

A PUBLICIDADE DA ELEIÇÃO (XII)

2. O regulamento de aparelhos eleitorais federal viola o princípio da publicidade da eleição do artigo 38, em união com o artigo 20, alínea 1, e alínea 2, GG, porque ele, no emprego de aparelhos eleitorais conduzidos por computador não garante nem um controle eficaz da atuação eleitoral nem uma controlabilidade confiável do resultado eleitoral. Esse déficit não pode ser dissipado no caminho de uma interpretação conforme a constituição.

a) A publicidade da eleição ordena na aplicação de aparelhos eleitorais conduzidos por computador que os passos essenciais da atuação eleitoral e averiguação do resultado possam ser revisados confiavelmente e sem conhecimento da matéria particular. Tais regulações o regulamento de aparelhos eleitorais federal não contém.

Do regulamento de aparelhos eleitorais federal não resulta, especialmente, que somente aparelhos eleitorais podem ser aplicados que ao eleitor, na dação de seu voto, possibilitam um controle confiável, se seu voto é registrado não falsificadamente. O regulamento também não coloca nenhuma exigência quanto ao conteúdo concretas e conforme o procedimento a respeito de um controle posterior confiável da averiguação do resultado.

A obrigação, selar aparelhos eleitorais conduzidos por computador e os recipientes, nos quais estão as memórias dos votos, depois da averiguação do resultado eleitoral (§ 15 Abs. 3 BWahlGV), assim como assegurar que memórias dos votos não sejam acessíveis a não autorizados (§ 16 Abs. 2 BWahlGV), não é, nesse aspecto, suficiente. Pois também quando as memórias dos votos, a qualquer hora, depois do decurso do dia da eleição podem ser selecionadas de novo com auxílio de um aparelho eleitoral, formam o objeto de uma tal recontagem somente os votos armazenados eletronicamente, com respeito aos quais nem eleitor nem mesa eleitoral pode revisar se eles foram registrados não falsificadamente. O cidadão não pode revisar os passos essenciais da averiguação do resultado, quando a recontagem, outra vez, tem lugar no interior de um aparelho eleitoral.

Também a contagem das notas de dação do voto, registradas no registro eleitoral, e as certificações de eleição recebidas, assim como a comparação com os números, indicados, no total, no aparelho eleitoral, para os primeiros e segundo votos (comparar § 13 BWahlGV) possibilita somente um controle em vista disto, se o aparelho eleitoral processou tantos votos como eleitores para o manejo do aparelho eleitoral foram admitidos. O controle público dos passos essenciais de atuação eleitoral e averiguação do resultado não está, com isso, garantido.

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Sentença do tribunal constitucional federal alemão sobre aplicação de aparelhos eleitorais eletrônicos. Segundo senado, de 03 de março de 2009. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2024, página 58 e seguinte. O sublinhado não está no original.